



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Número Único do Processo</b>	0067964-18.2023.1.00.0000
<b>Processo</b>	Inq 4923
<b>Petição Número</b>	66335/2023
<b>Enviado por</b>	JORGE URBANI SALOMAO (CPF: 328.079.548-63)
<b>Data/Hora do Envio</b>	26/06/2023, às 23:47:04
<b>Peças Recebidas</b>	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: JORGE URBANI SALOMAO

Impresso por: 328.079.548-63 - JORGE URBANI SALOMAO  
Em: 26/06/2023 - 23:56:17



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE DE MORAES, M. D. MINISTRO  
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4.923/DF DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**BRUNO MONTEIRO AIUB**, por seu advogado infra-assinado, nos autos do INQUÉRITO supraepigrafado, em trâmite perante essa C. Corte Suprema, inconformado, *data maxima venia*, com a r. decisão monocrática do eDoc. 955, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno desse C. Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que, do seu regular processamento,  
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 26 de junho de 2023.

**JORGE URBANI SALOMÃO**  
**OAB/SP 274.322**



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE: BRUNO MONTEIRO AIUB

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!

## **A TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

O agravante tomou ciência inequívoca da r. decisão ora combatida quando do protocolo do seu pedido de vista nesses autos, em 20 de junho de 2023 (eDoc. 997).

Desta feita, o primeiro dia do prazo recursal se iniciou em 21 de junho de 2023. O quinto dia do prazo terminaria em 25 de junho de 2023, domingo.

Contudo, nos termos do artigo 798, § 3º, do Código de Processo Penal, a interposição do presente agravo regimental até o dia 26 de junho de 2023 se mostra tempestiva e dentro do quinquídio legal, posto que

considera-se prorrogado o prazo até o dia útil imediato quando terminar em domingo.

### **A R. DECISÃO AGRAVADA**

Constou do *decisum* agravado, em síntese, que:

*“(...) A Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL informa que, mediante pesquisa em dados abertos de mídias sociais, detectou **publicação** realizada pelo influenciador e podcaster “Monark”, na plataforma digital Rumble, contendo entrevista com o Deputado Federal FILIPE BARROS (PL-PR), na esteira **da qual são difundidas notícias falsas sobre a integridade das instituições eleitorais (Ofício AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2419/2023)** (...). tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o **binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”**; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de **discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.***

***Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das***



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

***Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!***

(...) Em novo canal criado na plataforma Rumble (<https://rumble.com/c/Monarkx>), que já conta com 287 mil seguidores, **BRUNO MONTEIRO AIUB** conforme relatado pela AEED/TSE, **voltou a divulgar notícias fraudulentas acerca da atuação desta SUPREMA CORTE e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, nos seguintes termos: "Monark diz: 'E não é o cara que tá indo lá, lutando e colocando... porque, toda vez que o Supremo faz um movimento desse, ele gasta fichas políticas. Isso tem um custo pra ele. [...] Então, porque ele (Supremo) está disposto a pagar este custo? **Por que ele (Supremo) está disposto a garantir uma não-transparência nas eleições? A gente vê o TSE censurando gente, a gente vê o Alexandre de Moraes prendendo pessoas, você vê um monte de coisa acontecendo, e ao mesmo tempo eles impedindo a transparência das urnas? Você fica desconfiado, que maracutaia está acontecendo nas urnas ali? Por quê? Por que o nosso sistema político não quer deixar o povo brasileiro ter mais segurança? Qual é o interesse? Manipular as urnas? Manipular as eleições? É isso que eu fico pensando...'" Além disso, a AEED/TSE indicou a criação de diversos outros perfis, em completo desrespeito à decisão anteriormente proferida: (...). Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos **discursos com****



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

**conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática** mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado (...).

DETERMINO, AINDA, A IMPOSIÇÃO DE **MEDIDA CAUTELAR** em face de BRUNO MONTEIRO AIUB, consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas (fake news) objeto da presente decisão, sob pena de **MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento**” (eDoc. 955) (grifos nossos e no original).

No entanto, a r. decisão agravada, como adiante se demonstrará, deve ser reformada, caso não reconsiderada, a fim de que as redes sociais do agravante sejam desbloqueadas e não sofram restrições prévias de nenhuma natureza.

## **AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**

### ***A VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVII e LIII, CF E ART. 2º, CPC***

Sob o singelo fundamento, *data maxima venia*, de que se fazia necessário interromper lesão ou ameaça a direito, invocando-se o



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foi determinado o bloqueio das contas das redes sociais do agravante.

Entretanto, para além de o E. Min. prolator da r. decisão ora agravada ter agido de ofício, sem a provocação do Ministério Público Federal

De fato, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, nos exatos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Maior. Contudo, deve-se haver provocação da parte que tenha se sentido lesada ou ameaçada!

O princípio da inércia da jurisdição, materializado no artigo 2º do Código de Processo Civil, impede que o Magistrado atue de ofício, sem provocação.

No caso dos autos, não se vê manifestação da Procuradoria Geral da República pleiteando os bloqueios determinados pelo E. Min. Relator.

Não se enxerga, também, nenhum pedido de qualquer autoridade policial que possa estar conduzindo as investigações.



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Igualmente não se nota nenhum pedido de alguma parte – *aqui fazendo um exercício de raciocínio extremamente elástico, uma vez que estamos no bojo de um inquérito* – requerendo as medidas de natureza cautelar que foram determinadas.

Vê-se, apenas e tão somente, a menção ao Ofício AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2419/2023, que teria embasado a decisão agravada.

**Aliás, embora mencionado, o ofício supracitado não está encartado nos autos!**

Ainda que estivesse, quem é, na ordem do dia, a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral? É parte? Está substituindo-se ao papel da D. Procuradoria Geral da República? Detém algum poder de polícia?

Referido órgão, com a importância para a qual deva ter sido criado, até poderá servir ao presente inquérito, mas apenas em caráter meramente de elemento informativo. Nunca, em hipótese alguma, poderá servir de supedâneo para que as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal sejam aviltadas, determinando-se medidas judiciais ilegítimas e inconstitucionais de toda sorte como ocorreu no presente caso.



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Parece-nos, infelizmente, que os princípios constitucionais da imparcialidade, do juiz natural e da inércia da jurisdição foram frontalmente violados pela r. decisão monocrática ora combatida, sendo de rigor o provimento do presente agravo para a sua reforma, na medida em que o Estado Democrático de Direito vigente não permite, sob nenhuma hipótese, juízos ou tribunais de exceção, ainda mais quando incompetentes para o julgamento da matéria em discussão.

### ***A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA E A MATERIALIZAÇÃO DA CENSURA PRÉVIA***

Não se extrai da r. decisão agravada a fundamentação constitucionalmente exigida pelo artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Qual a base legal para a determinação da medida cautelar de “*abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas*” se não a de censura prévia? Qual a natureza da cautelar? Cível ou criminal? Ainda que estejamos no bojo de um inquérito, não há previsão legal para que seja ela de cunho criminal, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Em uma tentativa de se tentar entender as razões do *decisum*, far-se-á um exercício de adivinhação apenas para que possamos prosseguir com o raciocínio.

Imagina-se que os bloqueios às redes sociais do agravante tenham sido determinados com base na Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022 que, de acordo com a sua ementa, “*dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral*”.

O seu artigo 1º prevê que “*esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral*” (g.n.).

O artigo 2º, por sua vez, veda, “*nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral*, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos” (g.n.).

Pois bem.

De partida, erige-se a primeira premissa para desconstituir a decisão agravada: NÃO ESTAMOS EM PERÍODO ELEITORAL!



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Ainda que estivéssemos, qual teria sido o fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado a atingir a integridade do processo eleitoral?

Vamos às falas do próprio agravante, conforme constou do *decisum* agravado:

**“Monark diz: ‘E não é o cara que tá indo lá, lutando e colocando... porque, toda vez que o Supremo faz um movimento desse, ele gasta fichas políticas. Isso tem um custo pra ele. [...] Então, porque ele (Supremo) está disposto a pagar este custo? Por que ele (Supremo) está disposto a garantir uma não-transparência nas eleições? A gente vê o TSE censurando gente, a gente vê o Alexandre de Moraes prendendo pessoas, você vê um monte de coisa acontecendo, e ao mesmo tempo eles impedindo a transparência das urnas? Você fica desconfiado, que maracutaia está acontecendo nas urnas ali?**

**Por quê? Por que o nosso sistema político não quer deixar o povo brasileiro ter mais segurança? Qual é o interesse? Manipular as urnas? Manipular as eleições? É isso que eu fico pensando...’”**

Ora, Nobres Ministros, a retórica do agravante, por meio de indagações opinativas, sem caráter de informação, pode dar causa às graves medidas contra si determinadas nesses autos? À toda evidência, não!



Jorge Salomão  
ADVOACIA CRIMINAL

Note-se, aliás, a última frase dita pelo agravante:

**“É ISSO QUE EU FICO PENSANDO”**.

O que houve com o direito fundamental de livre manifestação do pensamento insculpido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal?

As censuras não podem servir como remédio ou veneno de nenhuma espécie, sob pena de instaurar verdadeiro estado autoritário e ditatorial. A liberdade de expressão e manifestação devem ser plenas enquanto garantias fundamentais invioláveis.

Sabendo que não estamos em período eleitoral, precisamos ter em mente a **distinção** entre o que se convencionou chamar de *fake news* e o direito à opinião, à manifestação e à livre expressão.

Nesse sentido, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA nos ensina, com maestria, que:

*“A liberdade de expressão é mecanismo indispensável ao Estado democrático, pois através dela viabiliza-se a realização de accountability vertical, isto é, a exigência, pela sociedade, de que os agentes que compõem os órgãos do poder estatal prestem contas ao*



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

povo (cf. parágrafo único do art. 1º) acerca de suas atividades” (Constituição Federal Comentada. 7ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 87/88).

A proibição de censura prévia encontra respaldo em precedentes dessa C. Corte, que vêm reafirmando seus próprios julgados:

**“(…) o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. Nesse sentido, é esclarecedora a noção de ‘mercado livre de ideias’, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade. Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal - previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 -, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual (…)”** (STF, SL 1248 MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.09.2019) (g.n.).



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Da lavra do E. **Min. Rel. Alexandre de Moraes**,  
extraímos outro precedente que se encaixa perfeitamente ao presente caso:

**“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a**



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

**mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional** (STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2019) (g.n.).

Verifica-se que, no precedente acima colacionado, para além de aceitar a liberdade de crítica, expressão e pensamento com a fluidez constitucionalmente merecedora do *status* de cláusulas pétreas em que erigidas, estava-se em período eleitoral.

Por que ao agravante, então, hodiernamente, não é dado o livre direito de pensamento e de crítica ao sistema eleitoral?

Se por ocasião do julgado supracitado foi declarado inconstitucional dispositivo que estabelecia prévia ingerência estatal no direito de

criticar durante o processo eleitoral – **leia-se censura** – de igual teor há de ser declarada a r. decisão ora agravada.

O pensamento crítico do agravante, tal qual se extrai do trecho de sua fala constante da decisão agravada é indispensável ao regime democrático!

As próprias palavras retiradas do **voto do E. Min. Rel. Alexandre de Moraes** por ocasião do julgamento da **ADI 4451/DF** servem de lição e fundamento para a reforma do *decisum* agravado:

**“(…) Não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público (..)”** (g.n.).

Ora, se não há dispositivo na Constituição Federal que permita a restrição prévia à liberdade de expressão – *aliás, existe disposição expressamente contrária*<sup>1</sup> – como é que uma mera Resolução do TSE teria o condão de assim fazê-lo?

---

<sup>1</sup> Art. 220, § 2º, CF.



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Não faz o menor sentido!

Para além de tudo isso, DIOGO RAIS e STELA ROCHA SALES **definem fake news “como uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”** (Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito/Diogo Rais, coordenador. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 32) (g.n.).

Na mesma obra, CLARISSA PITERMAN GROSS afirma que as *fake news* seriam um **“conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (...) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas”** (Ob. cit., p. 105) (g.n.).

Onde está o conteúdo mentiroso nas falas do agravante para além de manifestar o que pensa sobre o sistema eleitoral brasileiro? Igualmente, qual teria sido a sua vantagem econômica ou política com o seu agir?

A r. decisão agravada não explicita.

Em arremate, a mencionada autora, parafraseando RONALD DWORKIN, traz à luz a ideia de que, **“mais importante do que a possibilidade de votar periodicamente para escolha de representantes políticos, é a possibilidade**



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

**de participação livre no debate público e na troca de ideias que conformam o ambiente político no qual representantes políticos são eleitos e a política cotidiana é conduzida. Central, nesse sentido, se torna a liberdade de expressão individual enquanto condição mesma para a existência da própria democracia**” (Ob. cit., p. 115) (g.n.).

É exatamente esse o papel do agravante, o qual não pode ser tolhido por meio de arbitrária e inconstitucional decisão que previamente censura o conteúdo de seus *podcasts*, sendo de rigor a reforma da decisão agravada.

#### **A ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA AS MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS**

O artigo 4º da mencionada Resolução TSE aduz que **“a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º”** (g.n.).

Ocorre que, ainda que a decisão agravada fosse constitucional, o que se admite apenas por hipótese, dela não se extrai tenha

havido a marcação de prazo determinado para a manutenção dos bloqueios determinados.

Para além disso, a própria Resolução 23.714, do TSE, não prevê nenhum tipo de medida cautelar adicional à suspensão das redes sociais, ainda que pudesse haver essa possibilidade.

Ainda que entendêssemos por constitucional referida resolução – *e, conseqüentemente, a decisão agravada* – ela “*autoriza a determinação de **suspensão temporária** de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais*”, isto é, **deveria ter sido estabelecido tempo** para que as plataformas mantenham as interrupções determinadas, razão pela qual, alternativamente, requer-se sejam retificado este ponto da decisão.

## **OS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Agravo Regimental, com a conseqüente reconsideração da r. decisão monocrática, determinando-se o conseqüente desbloqueio de todas as redes sociais do agravante.

Todavia, caso Vossa Excelência mantenha a r. decisão ora impugnada, requer-se seja submetido este Agravo Regimental ao julgamento do Plenário da Corte para que, nos moldes do artigo 317, § 2º, do



Jorge Salomão  
ADVOCACIA CRIMINAL

Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal, o colegiado possa se pronunciar acerca do *decisum*, reformando-o para a mesma finalidade, isto é, sejam desbloqueadas todas as redes sociais do agravante BRUNO MONTEIRO AIUB sem a imposição de qualquer restrição, tudo isso como medida de J U S T I Ç A !

Termos em que,

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 26 de junho de 2023.

**JORGE URBANI SALOMÃO**  
**OAB/SP 274.322**

Impresso por: 328.079.540/2023 - JORGE URBANI SALOMAO  
Em: 26/06/2023 - 23:50:47